



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13608.000021/96-62
Recurso nº. : 114.359
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Recorrente : MULIERI CONFECÇÕES LTDA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.200

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULIERI CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13608.000021/96-62
Acórdão nº. : 102-42.200
Recurso nº. : 114.359
Recorrente : MULIERI CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

MULIERI CONFECÇÕES LTDA., CGC nº 66.311.036/0001-02, jurisdicionado pela ARF/Ponte Nova - MG, foi notificado pelo documento de fls. 01, onde é cobrado o equivalente a 597,50 UFIR de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, referente aos exercícios de 1994 e 1995.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06/09.

A decisão da autoridade monocrática, às fls. 24/26, manteve o lançamento.

Às fls. 30, ciência da decisão em **26/12/96**.

Irresignado, o querelante peticionou ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, conforme documento de fls. 31/34, **protocolizado em 29/01/97**.

Às fls. 38/42 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência recorrida.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13608.000021/96-62

Acórdão nº. : 102-42.200

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/12/96, conforme o "AR" de fls. 30, e protocolou sua petição em 29/01/97 (fls. 31), portanto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Isto Posto, voto pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA